

## PARECER Nº 874. DE 2016

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 712, de 2016, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *requer, nos termos regimentais, encaminhamento de pedido de informações ao Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República sobre pronunciamento do Exmo. Sr. Alexandre de Moraes, Ministro da Justiça, antecipando ações da Polícia Federal na Operação Lava-Jato.*

RELATOR: Senador **GLADSON CAMELI**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de exame do Requerimento nº 712, de 2016, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que tem o fundamento, o objetivo e a autoridade destinatária mencionados na ementa.

No preâmbulo do Requerimento, a ilustre Autora refere a suposto pronunciamento do Sr. Ministro de Estado da Justiça em que teria sido antecipada ao público a realização pela Polícia Federal da 35<sup>a</sup> fase da Operação Lava-Jato. Eis o teor da suposta fala: “*Teve [operação] a semana passada e esta semana vai ter mais, podem ficar tranquilos. Quando vocês virem esta semana, vão se lembrar de mim*”.

Esse o contexto, a requerente solicita as seguintes informações ao Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, *verbis*:

- 1) Quais providências foram tomadas por parte da Presidência da República em relação ao Exmo Sr. Ministro de Estado da Justiça acerca dos fatos acima descritos, eis que constituem-se em ilegalidades graves, com possível cometimento de crime comum de violação de sigilo funcional (Código Penal, *in verbis*: Art. 325 - *Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva*

*permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave) e crime de improbidade administrativa (Lei 8.429/92, Art. 11, in verbis: “art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;”), entre outras tipificações previstas em lei?*

2) Vossa Excelência tem conhecimento antecipado de ações da Polícia Federal na condução de operações, inclusive naquelas determinadas por ordem judicial, ainda que em segredo de justiça?

3) Qual a orientação da Presidência da República ao Ministro da Justiça em relação às ações da Polícia Federal de que tenha conhecimento em razão da subordinação daquele órgão a sua pasta?

4) O Ministro da Justiça pode revelar ao público em geral ou tornar pública de qualquer forma ações da Polícia Federal de que tenha conhecimento em razão do cargo que ocupa?

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Cabe à Mesa desta Casa examinar se a proposição está em consonância com as condições de admissibilidade definidas nas normas relativas aos requerimentos de informações.

A proposição **não** está adequadamente formulada com fundamento nos dispositivos constitucionais (art. 50, § 2º, da CF) e regimentais que regulam os pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo (art. 215, I, “a”, e art. 216, ambos do RISF), **nem** com as normas de admissibilidade exigidas pelo Ato da Mesa nº 1, de 30 de janeiro de 2001.

A Casa Civil da Presidência da República, ao contrário do que muitos podem pensar, não é órgão de supervisão dos demais ministérios, pois, de acordo com a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, é sua

competência apenas assistir ao Presidente na coordenação e na integração das ações de Governo.

Aqui, o que se está a tratar é de um atalho para a *interrogação sobre propósitos* de autoridade não submetida à disciplina do art. 50 da Constituição Federal, qual seja, o próprio Presidente da República.

Mais do que isso. O presente Requerimento está a tratar de um suposto vazamento de informações pertinentes ao Departamento de Polícia Federal, que é órgão da estrutura básica do Ministério da Justiça. Nesses casos, o Ato da Mesa nº 1, de 2001, estabeleceu que o requerimento de informação será dirigido ao Ministro de Estado, ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, ainda que contenha pedido relativo a órgão ou entidade da administração indireta *sob sua supervisão*.

Temos, ainda, que a primeira questão colocada pelo requerimento traduz mal disfarçado *pedido de providência*, o que afronta o art. 216, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

De todo modo, para as demais questões, é também inafastável o seu *caráter especulativo*, na medida em que a justificação do requerimento não trouxe um mínimo de suporte probatório dando conta de eventual conhecimento ou participação do Ministro-Chefe da Casa Civil nas operações da Polícia Federal, e, como já dito, trata-se de órgão estranho à estrutura daquele ministério.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, concluímos o nosso Parecer pela **rejeição** do Requerimento nº 712, de 2016.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

## 6ª REUNIÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

1º de novembro de 2016, às 15h

<b>Senador Renan Calheiros</b>	
Presidente	
<b>Senador Jorge Viana</b>	
1º Vice-Presidente	Ausente (art. 13, RISE)
<b>Senador Romero Jucá</b>	
2º Vice-Presidente	
<b>Senador Vicentinho Alves</b>	
1º Secretário	
<b>Senador Zeze Perrella</b>	
2º Secretário	
<b>Senador Gladson Cameli</b>	
3º Secretário	
<b>Senadora Angela Portela</b>	
4ª Secretária	
<b>Senador Sérgio Petecão</b>	
1º Suplente de Secretário	
<b>Senador João Alberto Souza</b>	
2º Suplente de Secretário	
<b>Senador Elmano Férrer</b>	
3º Suplente de Secretário	Ausente (art. 13, RISF)
4º Suplente de Secretário	